



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

SOTER LOPES DE OLIVEIRA NETO, brasileiro, casado, atualmente desempregado, RG nº. 2007456663-0 SSP-CE, CPF nº. 058.267.633-96, residente e domiciliado na Rua Pau Brasil, 41, Limoeiro, Município de Juazeiro do Norte/CE, vem à presença de Vossa Excelência, por seu representante constituído propor **AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT** em face de **SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, Sociedade Anônima Fechada, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede na Rua da Assembléia, 100, Andar 26, Centro, Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP: 20.011-904, pelos fatos e motivos que passa a expor.

DA JUSTIÇA GRATUITA

O autor encontra-se desempregado, não possuindo condições financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família, conforme declaração de hipossuficiência que junta em anexo.

Por tais razões, com fulcro no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e pelo artigo 98 do CPC, requer seja deferida a Gratuidade da Justiça ao requerente.

DOS FATOS

Trata-se de requerimento administrativo de indenização referente ao Seguro DPVAT em face de acidente ocorrido em 08 de junho de 2018, que ocasionou no autor várias fraturas, tendo o segurado se submetido à realização de várias cirurgias, fatos estes, devidamente comprovados no teor do Boletim de Ocorrências, Guia de Remoção do SAMU, Fichas de Atendimento Hospitalar, Relatórios Médicos, que seguem anexos.



Diante de tal fato, seria devido ao autor o pagamento da indenização referida, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74 (*Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007*).

O autor, de posse de toda a documentação necessária, se dirigiu a um ponto de atendimento do Seguro DPVAT, sendo gerado o Sinistro de **nº 3180410601**.

Ocorre que, a indenização fora negada em razão do não pagamento do Prêmio do Seguro Obrigatório na data do acidente, tudo em conformidade com a Justificativa administrativa obtida do sistema interno do Ponto de Atendimento do Seguro DPVAT, já que a Segurada Líder não apresentou resposta formal ao requerimento do autor.

Ora, como se demonstrará, a falta de pagamento do prêmio não é óbice ao direito à indenização, motivo pelo qual o autor ajuíza a presente ação.

DO DIREITO

Nos termos do artigo 3º da Lei 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

Conforme documentação probatória, o nexo de causalidade entre o fato ocorrido (acidente) e o dano dele decorrente são inequívocos, fazendo jus o autor ao recebimento da indenização por invalidez permanente referente ao seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei 6.194/74:



Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Assim, tem-se evidenciado:

- a) Prova do acidente: Boletim de Ocorrências com todas as informações exigidas;
- b) Prova do dano decorrente: Documentos médicos;
- c) Prova do esgotamento da via administrativa: Justificativa Interna da seguradora (ausência de indeferimento formal do pedido de indenização)

Portanto, a negativa da Seguradora configura-se ilícito, tendo em vista que há entendimento sedimentado no qual é ilegal a exigência de pagamento do Prêmio do Seguro DPVAT para fins de recebimento da indenização correspondente.

DA SÚMULA 257 DO STJ

Diz a Súmula 257 do STJ:

A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

Inobstante antiga a redação da referida súmula, tal entendimento ainda vem sendo aplicado diuturnamente pelos tribunais pátrios, neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. NÃO PAGAMENTO DO PRÊMIO. IRRELEVÂNCIA. SEGURO DE NATUREZA LEGAL. SÚMULA 257 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. O DPVAT é seguro obrigatório e de natureza legal, pelo que, conforme dispõe a Súmula 257 do STJ, a falta de pagamento do prêmio não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.¹

AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO (DPVAT). INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. INADIMPLÊNCIA COM RELAÇÃO AO PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. FATO QUE NÃO OBSTA DIREITO À INDENIZAÇÃO. SÚMULA 257 DO STJ. A falta de pagamento do prêmio do seguro

¹ (TJ-MG - Apelação Cível AC 10074130014348001 MG; Data de Publicação 17/04/2015)



obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização. Referido entendimento não difere pelo fato de a vítima ser ou não proprietária do veículo. Recurso desprovido.²

Destarte, uma vez demonstrados a ocorrência de acidente automobilístico e os danos decorrentes deste, faz jus o autor à indenização correspondente.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA – TERMO INICIAL

Conforme precedentes sobre o tema, o valor apurado deve sofrer correção monetária a partir da data do sinistro, neste sentido Súmula 580 do STJ:

Súmula 580-STJ: A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

A concessão dos benefícios da Gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil;

Manifesta o autor pela realização de audiência conciliatória;

A citação da Seguradora promovida, na pessoa de seu representante legal, para, querendo responder a presente demanda;

A procedência da ação em todos os seus termos, com a condenação da promovida ao pagamento imediato da quantia referente à indenização devida, no valor parâmetro de R\$ 13.500,00 (*treze mil e quinhentos reais*) em razão das lesões sofridas pelo autor, acrescidas ainda de juros e correção monetária desde a data do sinistro;

A produção de todas as provas admitidas em direito, em especial a realização de **Perícia Médica** para fins de definição do valor da indenização.

² (TJ-SP - Apelação APL 00193682720128260405 SP; Data de Publicação 30/06/2015)



A condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 20%, nos parâmetros previstos no artigo 85, § 2º do CPC.

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500,00 (*treze mil e quinhentos reais*).

Nestes termos, pede deferimento

Aurora/CE, 10 de dezembro de 2018

*Herbert Moreira Gonçalves
Advogado OAB/CE 25.810*